

DECRETOS

Art. 4º A permissionária assinará Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo qual se obrigará a cumprir todas as determinações previstas no Decreto nº 23.605, de 2 de abril de 2018, que regulamenta a matéria.

Art. 5º Findo o prazo de permissão de uso previsto neste Decreto ou em caso de sua revogação expressa, a permissionária deverá desocupar os bens públicos cujos usos lhe foram permitidos, retirando os seus equipamentos instalados, sem direito à retenção e/ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais serão, desde logo, incorporadas ao patrimônio público do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em de -9 abril de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

DARWIN JOSÉ DE ALMEIDA ROSA

Secretário de Serviços Públicos e Obras

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

PORTARIAS

(Processo SEI nº 3552205.404.00015843/2025-15)

PORTARIA Nº 23.071, DE 27 DE MARÇO DE 2 025.

(Institui o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que passou a prever em seu § 14, art. 40, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por Lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social;

CONSIDERANDO a eminente necessidade de que a Administração Pública Municipal planeje e organize a implantação e a operacionalização do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Sorocaba;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 12.437, de 12 de novembro de 2021 que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba, que prevê, em seu art. 18, que o Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC.

Art. 2º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no caput ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do regime próprio de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

Art. 3º O CAPC terá composição de 4 (quatro) membros e será paritário entre seus representantes, sendo:

I - do patrocinador:

a) Presidente do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

b) Diretor Administrativo e Financeiro do RPPS.

II - dos participantes:

a) 1 (um) membro do Conselho Administrativo do RPPS;

b) 1 (um) membro do Conselho Fiscal do RPPS.

§ 1º Os participantes do inciso II, deste artigo, serão indicados pelos respectivos conselhos, através de eleição interna.

§ 2º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Sorocaba na forma do caput.

§ 3º A presidência da CAPC será de competência do membro descrito na alínea “a”, do inciso I, deste artigo, o qual terá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 27 de março de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://sorocaba.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3800310037003900360009A0694052004100. Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Arquivado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

LEIS

(Processo SEI nº 3552205.404.00030752/2025-18)

LEI Nº 13.175, DE 2 DE ABRIL DE 2 025.

(Institui o “Dia Quebrando o Silêncio – Juliane dos Santos Duarte” no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 165/2024 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei de nº 11.767, de 30 de julho de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação: fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o “Dia Quebrando o Silêncio - Juliane dos Santos Duarte” de enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a ser comemorado anualmente no dia 02 de agosto.

Art. 2º O art. 1º da Lei de nº 11.767, de 30 de julho de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação: fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o “Dia Quebrando o Silêncio - Juliane dos Santos Duarte” de enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a ser comemorado anualmente no dia 02 de agosto.

Art. 3º O poder Executivo poderá promover a divulgação do “Dia Quebrando o Silêncio - Juliane dos Santos Duarte” de enfrentamento à violência contra as Mulheres, relembrando a data com reuniões, exposições e apresentações voltadas à informação para conscientização do enfrentamento da violência contra a Mulher.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 2 de abril de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem o objeto de complementar a Lei 11.767, de 30 de julho de 2018, do nobre vereador Rafael Militão.

Com o intuito de complementar a referida lei, que passará vigorar com a seguinte redação: Dia Quebrando o Silêncio – Juliane dos Santos Duarte e, alterando a data da comemoração para o dia 02 de agosto de cada ano.

Pelo exposto, esperamos o apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovelem esta proposição.

(Processo SEI nº 3552205.404.00020435/2025-85)

LEI Nº 13.176, DE 2 DE ABRIL DE 2 025.

(Dispõe sobre a concessão de desconto de 20% (vinte por cento), no valor do IPTU, para minimercados, mercados, supermercados e afins, exceto aqueles estabelecidos nas dependências dos Shoppings Centers, Galerias e afins que não disponham de matrículas individualizadas, que se comprometam a oferecer 20% (vinte por cento) de desconto aos consumidores na compra de carne e ovos in natura no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 193/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o desconto de 20% (vinte por cento) no valor do IPTU, a ser pago no ano seguinte à solicitação, para Minimercados, Mercados, Supermercados e afins, exceto aqueles estabelecidos nas dependências dos Shoppings Centers, Galerias e afins que não disponham de matrículas individualizadas, que se comprometam a oferecer aos consumidores um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o preço de venda de carne e ovos in natura, desde que comercializem ambos os produtos.

Art. 2º O desconto de 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado sobre os preços médios de venda ao consumidor, com base nos dados de venda do último ano, ou em tabelas oficiais de preços dos itens carne e ovos in natura, conforme estabelecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou outro órgão competente, optando sempre pelo mais vantajoso ao consumidor.

Art. 3º Para a adesão ao programa, os estabelecimentos comerciais deverão:

I - solicitar até o mês de novembro do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício, requerimento junto a Secretaria da Fazenda do Município - SEFAZ, comprovando a condição, bem como sua regularidade fiscal e sanitária;

II - comprometer-se formalmente a aplicar o desconto de 20% (vinte por cento) sobre os preços de carne e ovos in natura;

III - exibir, de forma visível, os preços originais e os preços com desconto em local de fácil acesso ao consumidor;

IV - comprovar, por meio de documentos fiscais e registros de vendas, que os preços praticados estão em conformidade com os valores médios estabelecidos;

V - os estabelecimentos deverão enviar mensalmente ao PROCON Sorocaba uma declaração com os preços praticados, acompanhada de cópias das notas fiscais de compra e venda;

VI - comprovar a comercialização simultânea de carne e ovos in natura.

Art. 4º A fiscalização para cumprimento desta lei será realizada pelo PROCON Sorocaba, que poderá:

I - realizar visitas periódicas aos estabelecimentos participantes para verificar a aplicação do benefício;

II - emitir notificação de autuação em caso de descumprimento das condições (carne e ovos in natura);

III - aplicar multa de acordo com o artigo 170, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

